



**PARECER Nº 01/2010**  
DATA: 27/10/2010  
REF. EDITAL N.º 003/2010

**RECURSOS ADMINISTRATIVOS – PRELIMINAR DE NULIDADE DO CERTAME POR AUSÊNCIA DE INGRESSO DE LICITANTE A SESSÃO – INABILITAÇÕES POR DESCUMPRIMENTO AS NORMAS DO EDITAL – IMPROVIMENTO.**

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica dos Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes: CORRÊA E LARANJEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, BELESKI DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS E BALDO & CORTEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, na Concorrência Pública n.º 003/2010, instaurado para a contratação de serviços de advocacia.

As empresas Recorrentes pleiteiam, respectivamente, a desconstituição da declaração de inabilitação e desclassificação das propostas das 03 licitantes e ainda a declaração de nulidade do certame conforme fundamentos abaixo:

### **A) CORRÊA E LARANJEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS:**

- Ingressa com o presente recurso sob o fundamento de que não havia no edital norma que dispusesse a respeito do “lacramento” dos envelopes, não podendo concluir que existia algum formalismo especial a ser seguido.



para lacrá-los ato pelo qual se insurge contra a decisão da Comissão de Licitação com o declarou inabilitado, bem como que tal decisão afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e que houve excesso de formalismo por parte da administração pública. Alega ainda que sua proposta era muito superior à da empresa declarada vencedora o que corrobora que o excesso de formalismo causando prejuízo a certame.

**B) BELESKI DE CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS:**

- Alegam em suas razões recursais que a sua declaração de inabilitação é indevida na medida em que comprovou que em seu quadro de advogados possui 05 membros aptos a prestarem o serviço e assim, o simples fato de suas certidões estarem vencidas não seria motivo para sua inabilitação já que o edital não faz tal exigência e que o ora recorrente apresentou todos os documentos necessários à sua participação ao certame. Defende que a declaração de inabilitação frustra o caráter competitivo do certame.

**C) BALDO & CORTEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS:**

- Defendem em suas razões recursais, preliminarmente, que houve nulidade do certame tendo em vista que a Comissão de Licitação inadmitiu a participação da primeira licitante (recorrente A) a sessão de abertura dos envelopes afrontando assim o princípio da publicidade, devendo a Autoridade julgadora declarar nulos todos os atos posteriores realizados a partir da imotivada e ilegal negativa de ingresso da licitante 1 (recorrente A) ao certame; Com relação a declaração de sua inabilitação, defende a recorrente que esta é injusta a medida em que pediu prorrogação do prazo para a juntada de sua certidão de regularidade perante o FGTS ante a existência da greve na Caixa Econômica Federal, impossibilitando a mesma de conseguir a Certidão de Regularidade do FGTS – CRF e, que o pedido feito foi injustamente indeferido pela Comissão; Que não há certidão da CEF informando que a recorrente esteja em irregular o que, por mais um motivo a decisão é injusta posto que só não houve a sua regularização por motivos de força maior (greve dos bancários); Ante o exposto, pleiteou a aqui recorrente: a) nulidade da Sessão Pública de Abertura dos Envelopes; b) reconsideração da decisão que a inabilitou por suposto não atendimento ao item IP-3 da Preparação das Propostas, subitem 1.1, alínea D (prova de regularidade perante o FGTS; c) que seja considerada habilitada por ter atendido todos os requisitos do edital, em vista que existem documentos capazes de comprovar a regularidade da recorrente junto ao FGTS,<sub>2</sub>



conforme declaração firmada pela sócia Sra. Gladys Lucienne de Souza Cortez.

As empresas recorrentes foram intimadas do despacho de recebimento dos recursos no dia 20/10/2010, bem como foram intimadas para, querendo apresentarem suas contrarrazões no prazo de 05 dias úteis.

A interessada Bortolotto & Fusculin Advogados apresentou contrarrazões a todos os recursos interpostos e requereu a manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame pela Comissão de Licitação.

O processo foi encaminhado para análise jurídica.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### a) Recurso interposto pela licitante CORRÊA E LARANJEIRAS:

A recorrente CORRÊA E LARANJEIRAS insurge-se contra a decisão que a declarou inabilitada sob o fundamento de que não havia no edital norma que dispusesse a respeito do "lacramento" dos envelopes, não podendo concluir que existia algum formalismo especial a ser seguido para lacrá-los ato pelo qual se insurge contra a decisão da Comissão de Licitação com o declarou inabilitado.

Defende que a decisão afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e que houve excesso de formalismo por parte da administração pública. Alegou ainda ao final que sua proposta era muito superior à da empresa declarada vencedora o que corrobora que o excesso de formalismo causando prejuízo a certame.

Carece de respaldo jurídico o Recurso interposto pelos seguintes motivos:

O Edital de Licitação foi bem claro ao estabelecer que os documentos deveriam ser entregues em envelope "lacrado", logo, acaso o Recorrente tivesse dúvidas quanto ao significado de "lacre" deveria ter pedido esclarecimentos em momento oportuno ou, verificar sua definição cuja qual transcreve-se:

*"lacre s.m. 1. Mistura de substância resinosa com matéria corante para fechar e selar cartas, fechar garrafas, etc. 2. (p. ext.) O que serve para garantir a inviolabilidade de alguma coisa (embalagens, equipamentos, etc.)"*  
Minidicionário Luft – 20. Edição.



Neste sentido, além de não ter impugnado ou solicitado esclarecimentos quanto ao Edital em momento oportuno, o recorrente em questão tampouco respeitou o princípio de vinculação ao Edital e assim não há como se dar provimento ao recurso interposto pelos fundamentos exarados.

A inviolabilidade do conteúdo dos envelopes não foi respeitada pelo Recorrente ato pelo qual não há como se admitir o recurso interposto pelos motivos ora expostos, bem como por ter ainda o Recorrente no último parágrafo do item 19 aberto o valor de sua proposta infringindo o princípio do sigilo, restando prejudicado o processamento do mesmo neste diapasão.

Logo, correta a decisão que declarou inabilitada a aqui recorrente conforme art. 41, § 4.º da Lei 8.666/1993.

**b) Recurso interposto por Beleski de Carvalho Advogados Associados:**

Colhe-se das razões recursais da aqui Recorrente que a insurgência versa sobre sua declaração de inabilitação sob o fundamento de que houve comprovação de que existem em seu quadro 05 advogados aptos a prestarem o serviço e assim, o simples fato de suas certidões estarem vencidas não seria motivo para sua inabilitação.

Defendem que o edital não faz tal exigência e que o ora recorrente apresentou todos os documentos necessários à sua participação ao certame e que a declaração de inabilitação frustra o caráter competitivo do certame.

Em que pesem os fundamentos utilizados, carece o Recorrente de fundamento jurídico hábil ao seu provimento, vejamos:

O Edital de Licitação em questão foi bem claro ao estabelecer que todos documentos apresentados deveriam estar válidos no momento da abertura dos envelopes IP-3 item 1.1 (ressalva), transcreve-se:

**“... Destacamos aos PROPONENTES que os documentos deverão estar VÁLIDOS NA DATA FIXADA DA ABERTURA DAS PROPOSTAS desta licitação.”**

Logo, a apresentação de certidões emitidas pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL com data de validade vencida e ainda, de todos os advogados membros do quadro do escritório Recorrente, infringem o princípio da vinculação ao edital, bem como infringe o artigo 41 da Lei 8.666/1993, transcreve-se:



***“Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”***

Quanto a matéria, transcreve-se:

*“Jurisprudência do STF*

*A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados ao termo do edital [art.37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto.” (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T. rel. Min. Eros Grau, j. 21.02.2006, DJ de 31.03.2003)” Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13.ª Edição – Marçal Justen Filho – São Paulo – 2009.*

De mais a mais, a decisão que inabilitou a Recorrente em questão está em consonância com o princípio da legalidade visto que em total conformidade com o que dispõe o parágrafo 4.º do artigo 41 do mesmo dispositivo legal, vejamos:

***“§ 4.º A inabilitação do licitação importa em preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.”***

Convém ressaltar ainda que, além da administração estar adstrita as normas do Edital a decisão contra a recorrida não poderia ser outra visto que exigiu da recorrente demonstração de qualificação técnica em conformidade com o artigo 30 da Lei 8.666/1993, entretanto, não foi demonstrada por certidões válidas do órgão competente, qual seja, OAB/PR.

Ante as razões expostas, deve o recurso interposto por BELESKI DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS ser improvido.

**c) Recurso interposto pela licitante BALDO & CORTEZ ADVOGADOS:**

Colhe-se do recurso interposto pela ora recorrente, inicialmente, insurgência contra a decisão proferida pela Comissão de Licitação na ATA do dia 06.10.2010 que assim declarou:

***“Pessoa que se intitulava representante do licitante 4, compareceu ao local da licitação às 16:25h, e por conta da análise dos primeiros envelopes conforme horário estipulado***



***no edital, a comissão não permitiu sua participação na sessão.”***

Defende a recorrente em questão que por conta da não permissão da entrada do referido Licitante (Corrêa e Laranjeiras Advogados Associados) a sessão, que todos os atos posteriores praticados deverão ser anulados visto que tal decisão afrontou o princípio da publicidade.

Em que pesem os argumentos utilizados pela Recorrente, carecem de fundamento jurídico hábil a tal pretensão, vejamos:

Preliminarmente, carece de interesse recursal a BALDO & CORTEZ ADVOGADOS na matéria trazida a baila visto que o artigo 109 da Lei 8.666/1993 é taxativo ao estabelecer os motivos pelos quais há cabimento do recurso administrativo, transcreve-se:

***“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:***

***I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:***

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;***
- b) julgamento das propostas;***
- c) anulação ou revogação da licitação;***
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;***
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 deste Lei;***
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa; ...”***

O referido artigo é claro ao dizer que cabe recurso quanto a habilitação ou inabilitação do licitante, logo, não tem interesse o recorrente na habilitação do licitante que não pôde participar da concorrência porque descumpriu inclusive o horário de abertura da sessão previsto no edital.

De outro vértice, inexistente lógica para o recorrente defender a habilitação de outro licitante, seu concorrente direto na sessão, razões pelas quais, além das irregularidades do licitante que não participou da sessão, não existe fundamento que respalde o recurso para que haja anulação da sessão fazendo o pedido no interesse de outro licitante.



Vejam os que dispõe o CPC quanto ao tema:

**Art. 499** - *O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.*

**§ 1º** - Cumpra ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

Com relação ao princípio publicidade, o mesmo tem duas funções: A primeira é a objetiva, no qual permite o amplo acesso dos interessados ao certame. Refere-se, nesse aspecto, à universidade de participação no processo licitatório. Depois, a publicidade orienta-se a facultar a verificação da regularidade dos atos praticados. Não houve de fato nem prejuízo à recorrente, tampouco a qualquer outra pessoa.

Dessa forma, tendo em vista o caráter competitivo do certame, improvido o recurso no tocante a participação na sessão de outro licitante, por falta de interesse na interposição do recurso com essa finalidade. Ressalta-se ainda, que a sessão seguiu seu curso normal com a participação dos demais licitantes presentes, membros da comissão e terceiros envolvidos, garantindo, portanto, além da legalidade, a publicidade de todos os atos praticados na sessão, os quais não acarretaram prejuízos a quaisquer licitantes ou terceiros interessados.

Com relação a declaração de sua inabilitação, defende a recorrente que esta é injusta a medida em que pediu prorrogação do prazo para a juntada de sua certidão de regularidade perante o FGTS ante a existência da greve na Caixa Econômica Federal, impossibilitando a mesma de conseguir a Certidão de Regularidade do FGTS – CRF e, que o pedido feito foi injustamente indeferido pela Comissão; Que não há certidão da CEF informando que a recorrente esteja em irregular o que, por mais um motivo a decisão é injusta posto que só não houve a sua regularização por motivos de força maior (greve dos bancários).

Pleiteia, assim, pela reconsideração da decisão que a inabilitou pelo não atendimento ao item IP-3 da Preparação das Propostas, subitem 1.1, alínea D (prova de regularidade perante o FGTS; bem como seja considerada habilitada por ter atendido todos os requisitos do edital, tendo em vista que haveriam documentos capazes de comprovar a regularidade da recorrente junto ao FGTS, conforme declaração firmada pela sócia Sra. Gladys Lucienne de Souza Cortez.

Pois bem, a alegação de que a prova de regularidade junto ao FGTS dependia do funcionamento bancário não é verdadeira, visto que é notoriamente sabido que tal certidão é obtida por meio eletrônico (site), qual seja,



[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br), e que independe totalmente de qualquer informação oriunda de banco. Tanto é assim que outros concorrentes apresentaram o mesmo documento de forma regular.

Ressalta-se ainda, que em resposta formulada pelo órgão CRESS à consulta da recorrente, já havia sido informado que não haveria dilação do prazo para apresentação de tal certidão, já que todos os atos estão vinculados ao EDITAL, em obediência aos princípios da legalidade e isonomia.

Em que pese afastada a argumentação, sequer no momento da abertura dos envelopes a recorrente apresentou tal certidão, o que a inabilitaria de qualquer maneira. Por tal motivo, é que opina-se pelo improvimento do recurso.

### 3. PARECER

Ante o fundamentado acima, opina-se pela manutenção da decisão da comissão de Licitação que considerou habilitada a empresa Bortolotto & Fusculim Advogados Associados.

Recomenda-se, por fim, a remessa dos autos à Autoridade superior, e conforme fundamentação acima, opina-se pelo improvimento de todos os recursos.

É o parecer.

Roberta Onishi.  
OAB/PR 26.891